

Janeiro/2014

1. ÁREAS RESPONSÁVEIS

- SUSEP/DITEC/CGSOA/COPRA
- SUSEP/DITEC/CGSOA/COARI

2. BASE LEGAL

- CIRCULAR SUSEP Nº 457, de 14 de dezembro de 2012.

3. PERGUNTAS E RESPOSTAS**3.1. Que procedimento a companhia deverá seguir caso queira utilizar premissas diferentes das estabelecidas na Circular, conforme previsto no art. 12?**

A companhia deverá protocolar junto à Susep um documento contendo as justificativas técnicas para a utilização de métodos, critérios, tábuas biométricas, ETTJ, parâmetros e premissas diferentes das estabelecidas na Circular, a fim de que seja autorizada a sua adoção. Ressalte-se que a supervisionada deverá apresentar, ainda, o impacto no resultado do TAP decorrente da utilização dessas premissas diferenciadas.

Especificamente para ETTJ e tábuas biométricas, devem ser observados os critérios mínimos descritos no item 4 deste documento de orientação.

3.2. Para os fluxos indexados à inflação, é possível calcular as estimativas correntes dos fluxos de caixa projetando a inflação e descontando o valor do fluxo por uma taxa pré-fixada?

Não. Cada obrigação deverá ser descontada pela ETTJ correspondente ao seu indexador. A ETTJ pré-fixada somente poderá ser aplicada aos fluxos de caixa referenciados em valores nominais.

3.3. O conceito de prêmios e contribuições registradas incluem os riscos vigentes e não emitidos?

Sim. Apesar de estimados, esses valores são registrados. Não se deve, portanto, considerar esses montantes como prêmios e contribuições futuras.

Ressalte-se que o conceito de prêmios e contribuições futuras não está relacionado à movimentação financeira. Valores a receber relacionados a prêmios registrados não são considerados prêmios futuros.

3.4. É necessário registrar algum valor no campo "ajuste de TAP" no Quadro 16 do FIP/Susep quando o resultado do TAP for igual a zero?

Depende. O ajuste do TAP serve para que o passivo a ser coberto seja avaliado a "valor de mercado", haja vista que os ativos garantidores são, de forma geral, avaliados pelo valor de mercado, independentemente do seu valor contábil.

Dessa forma, **somente se o resultado do TAP sem o desconto previsto nos parágrafos**

2º e 3º do art. 8º for igual a zero é que não é cabível o registro no campo "ajuste de TAP".

Caso o resultado final do TAP for igual a zero, mas o TAP a "valor de mercado" (equivalente ao valor do teste antes do desconto previsto nos parágrafos 2º e 3º do art. 8º) for diferente de zero, a sociedade supervisionada deverá registrar no campo "ajuste de TAP" o resultado do teste a "valor de mercado".

Ou seja, para fins do disposto no parágrafo único do art. 9º, quando o resultado do TAP for igual a zero, o efeito monetário a ser considerado como ajuste no Quadro 16 do FIP/Susep corresponderá somente a uma parcela da diferença entre o valor de mercado e o valor contábil dos ativos garantidores efetivamente utilizados para a cobertura das provisões técnicas.

Exemplo:

Fluxo de Caixa a Valor de Mercado = 2000

Provisões Técnicas = 1800

Diferença entre o valor de mercado e valor contábil dos ativos garantidores efetivamente utilizados para a cobertura das provisões técnicas = 300

TAP a valor de mercado = $\max(0, 2000 - 1800) = \max(0, 200) = 200$

Resultado do TAP = $\max(0, 2000 - 1800 - 300) = \max(0, -100) = 0$

Nesse caso, mesmo o resultado do TAP sendo igual a zero, haveria um ajuste de TAP no valor de 200.

3.5. As segregações apresentadas no inciso IV do art.10 devem ser efetuadas para fins de compensação e cálculo do resultado do TAP ou apenas para demonstração?

Essas segregações devem ser efetuadas para fins de apresentação. O cálculo do TAP para cada um desses grupos representa apenas um resultado parcial. Para a obtenção do resultado final, pode haver compensação.

3.6. Podem ser efetuadas compensações entre fluxos relacionados a diferentes provisões ou essas compensações se restringem aos diferentes planos ou produtos?

As compensações se restringem aos diferentes planos ou produtos. Não pode haver compensações entre fluxos relacionados a diferentes provisões técnicas.

Cabe ressaltar, ainda, que a PCC deve ser constituída para a cobertura de insuficiências relacionadas às provisões de PPNG, PMBAC e PMBC, as quais possuem regras de cálculos rígidas, que não podem ser alteradas em decorrência de insuficiências. Os ajustes decorrentes de insuficiências nas demais provisões técnicas, apuradas no TAP, devem ser efetuados nas próprias provisões. Nesse caso, a companhia deverá recalcular o resultado do TAP com base nas provisões ajustadas, e registrar na PCC apenas a insuficiência remanescente.

Caso seja verificada insuficiência no TAP, a companhia deverá determinar a qual provisão se refere o déficit apurado, a fim de que possa segregar a parcela relativa às provisões de prêmios da parcela relativa às provisões matemáticas.

Portanto, os eventuais déficits em cada provisão não podem ser compensados.

3.7. Não pode haver compensação entre os fluxos relacionados a contribuições futuras e contribuições registradas, inclusive para os planos de previdência complementar de benefício definido? Como seriam efetuadas essas segregações?

Para os planos ou produtos cujas provisões sejam calculadas com base no valor presente esperado dos benefícios a pagar descontados dos prêmios ou contribuições futuras (como, por exemplo, os planos de benefício definido ou pecúlios e seguros de vida com cobertura vitalícia - estruturados em regime de capitalização), o cálculo do TAP deve seguir a mesma lógica de cálculo da provisão e, portanto, não será obrigatória a segregação entre fluxos de prêmios ou contribuições registradas e fluxos de prêmios ou contribuições futuras.

Para os demais planos e produtos:

a) nos contratos em que a renovação das coberturas dependa exclusivamente da vontade do segurado ou participante (ou seja, contratos que a supervisionada não possa se negar a renovar), seja por cláusula contratual ou por política adotada pela companhia, as estimativas dos fluxos de caixa devem, obrigatoriamente, incluir os prêmios e contribuições futuras, assim como as obrigações decorrentes desses prêmios.

b) nos demais contratos, a inclusão dos fluxos relacionados a prêmios e contribuições futuras é facultativa.

Em qualquer um dos dois casos, os fluxos relacionados aos prêmios e contribuições registradas devem ser segregados dos fluxos relacionados aos prêmios e contribuições futuras, e não pode haver compensação de resultado entre esses dois grupos. Dentro de cada um desses grupos é permitida a compensação entre diferentes planos, produtos ou ramos (desde que sejam fluxos relacionados a uma mesma provisão técnica).

A projeção dos prêmios, contribuições e obrigações futuras deve ser efetuada com base em parâmetros e premissas realistas e atuais, considerando apenas os planos e contratos em vigor e efetivamente comercializados. Ou seja, não devem ser considerados novos contratos e nem projeções baseadas em informações que não sejam fundamentadas em dados consistentes e representativos.

3.8. Como deve ser feita a atualização mensal dos valores apurados no TAP?

Primeiramente, cabe ressaltar que, de acordo com o §5º do art. 8º, essa atualização mensal é uma faculdade da sociedade supervisionada.

Caso a companhia efetue a atualização de valores, não há um critério definido pela Susep. Cabe à supervisionada descrever, no estudo atuarial do TAP, a metodologia utilizada para a atualização dos valores.

Espera-se que esses critérios estejam relacionados com os valores de provisões técnicas e/ou prêmios e contribuições dos planos, produtos ou ramos que tenham apresentado insuficiência no último teste realizado.

A Susep poderá, caso verifique alguma inadequação técnica, determinar ajustes nos critérios de atualização.

3.9. Com relação à fase do diferimento em planos nos quais não haja garantia de rentabilidade ao participante, podemos projetar a reserva individual de

cada participante até a data de concessão (já descontadas as probabilidades de resgate, morte e não conversão em renda) pela taxa SELIC e descontar essa parte do fluxo pela taxa pré (parágrafo único do art. 7º)?

A projeção dos fluxos referentes à parcela que não será convertida em benefícios (seja por resgate, morte ou qualquer outra razão) dependerá, de forma geral, apenas das probabilidades de resgates, mortes, etc., aplicadas aos saldos acumulados, observadas as restrições ou penalidades contratuais. Ou seja, não será necessário projetar rentabilidade e utilizar taxas de desconto para essa parcela, haja vista que, como não há descasamento econômico, essas taxas deveriam ser iguais, a fim de não gerar descasamento contábil.

Para a projeção dos fluxos referentes à parcela que será convertida em benefícios, a supervisionada deve:

- a) determinar, considerando o disposto no art. 3º, a probabilidade de o participante optar pela renda ou pelo benefício previsto em contrato.
- b) aplicar a probabilidade obtida no item “a” ao saldo acumulado, obtendo-se, assim, o saldo de referência.
- c) projetar o saldo de referência, obtido no item “b”, utilizando a mesma ETTJ que será utilizada no desconto das obrigações, a fim de obter um saldo de referência projetado até a data de entrada em gozo do benefício. Com base nesse saldo de referência projetado, calcular as estimativas dos fluxos de caixa dos benefícios a pagar, utilizando a ETTJ adequada (de acordo com o indexador adotado) para efetuar o desconto a valor presente.

3.10. As insuficiências verificadas no TAP posteriormente a 31/12/2012 devem ser registradas na PCC? E o saldo da OPT (provisões transferidas em decorrência do art. 37 da Circular Susep nº 462/13) pode ser utilizado para abater do valor presente das estimativas correntes (art. 8º da Circular Susep nº 457/12)?

Em relação à primeira pergunta: Sim. As insuficiências verificadas em cada data-base de apuração do TAP devem ser registradas na PCC. Ressalte-se que a PCC não é cumulativa. O saldo da provisão deve corresponder ao valor apurado no TAP realizado na data-base mais recente. Caso a companhia efetue a atualização do resultado do TAP entre as datas-base de apuração, o saldo da PCC também deverá ser atualizado.

Quanto à segunda pergunta: Não. Nenhuma parcela referente aos valores transferidos para a OPT em decorrência do art. 37 da Circular Susep nº 462/13 deve ser abatida do valor presente das estimativas correntes, quando do cálculo do TAP.

3.11. Para os títulos públicos com baixa liquidez, existe uma diferença relevante entre o preço de mercado e o valor dos fluxos de recebimento (cupons e valor de face dos ativos) descontados pela ETTJ da Susep. Para fins dos §§ 2º e 3º do art. 8º, a fim de se evitar distorções, pode-se utilizar como valor de mercado, o fluxo do ativo descontado pela ETTJ da Susep referente ao mesmo indexador?

Sim. Para fins dos §§ 2º e 3º do art. 8º, a sociedade supervisionada poderá considerar como valor de mercado dos títulos públicos, o valor dos fluxos de recebimento

descontados pela respectiva ETTJ (referente ao mesmo indexador) utilizada no TAP.

3.12. Gostaria de considerar algum critério de desenvolvimento de longevidade nas tábuas BR-EMS para fins de elaboração do TAP. Quais critérios são permitidos?

Conforme disposto no art. 5º da norma, apenas são permitidos ajustes compatíveis com as últimas versões das tábuas BR-EMS divulgadas.

Como atualmente existe apenas uma versão das tábuas BR-EMS, do ano de 2010, ainda não é permitido o uso de critérios de desenvolvimento de longevidade para fins do cálculo do TAP.

Destaca-se que, de acordo com o art. 12, a companhia poderá submeter à aprovação da Susep a utilização de critérios e premissas diferentes das estabelecidas na Circular, tendo em vista as características específicas da sociedade supervisionada.

3.13. Como deve ser feita a projeção dos saldos acumulados durante a fase de diferimento para os planos em que há garantia de rentabilidade mínima? E quando, além da garantia mínima, houver previsão de reversão de um determinado percentual do que exceder a garantia mínima?

Nos casos em que, na fase do diferimento, houver garantia mínima, a companhia deverá efetuar a projeção dos saldos com base na taxa mínima garantida, e descontar pela ETTJ adequada.

Nos casos em que, além da garantia mínima, houver previsão de reversão de excedentes financeiros sobre o que exceder a taxa mínima garantida, a companhia deverá efetuar duas projeções: uma relativa à garantia mínima, de acordo com o exposto no primeiro parágrafo; e outra relativa à parcela do excedente financeiro. Para esta última, a companhia deverá utilizar o seguinte procedimento:

- a) especificar o conjunto dos ativos utilizados como base de apuração do excedente financeiro;
- b) projetar o valor futuro desse conjunto de ativos, com base na ETTJ e no valor de mercado atual desse conjunto de ativos (independentemente da classificação contábil desses ativos);
- c) calcular o valor futuro mínimo garantido;
- d) calcular a diferença, se positiva, entre o item “b” e “c”, aplicar o percentual de reversão de excedente financeiro sobre essa diferença, e descontar pela ETTJ.

Naturalmente, devem ser considerados, no cálculo acima, as probabilidades de morte, resgate, persistência e etc. (as mesmas utilizadas na primeira parcela da projeção – relativa às garantias mínimas).

Nos casos em que o valor do excedente financeiro é revertido para a provisão matemática, o valor obtido no item “d” deve ser incluído no saldo de referência utilizado como base de cálculo para o fluxo dos benefícios.

A análise das duas projeções (parcela de garantia mínima e parcela de excedente) deve ser efetuada de forma agregada, considerando os saldos da PMBAC e PEF

conjuntamente. Eventuais insuficiências devem ser constituídas na PCC-PMBAC. Ressalta-se que eventuais valores de PEF referentes a excedentes financeiros no período de gozo de benefício devem ser analisados em conjunto com a PMBC.

Por fim, cabe destacar que essas projeções devem ser utilizadas no cálculo da PCC. A PEF, propriamente dita, deve continuar a ser constituída com base na apuração dos excedentes financeiros acumulados na data-base de cálculo, de acordo com a previsão contratual.

4. REQUISITOS MÍNIMOS A SEREM OBSERVADOS NOS PEDIDOS DE APROVAÇÃO DE METODOLOGIAS OU PREMISSAS DIFERENTES DAS ESTABELECIDAS NA CIRCULAR SUSEP Nº 457/12.

De acordo com o art. 12, a Susep poderá, mediante solicitação, autorizar a utilização de métodos, critérios, tábuas biométricas, ETTJ, parâmetros e premissas diferentes das estabelecidas no normativo, desde que fique comprovada a existência de características particulares da sociedade supervisionada que justifiquem a sua utilização.

Em tais solicitações devem ser observados aspectos técnicos mínimos, sem prejuízo de demais aspectos que podem ser verificados no momento da análise dos pedidos. No caso da ETTJ e da tábua biométrica, os critérios mínimos são os relacionados abaixo:

4.1. ETTJ

1. As ETTJs deverão ser estimadas a partir de cotações de mercado para títulos públicos federais (calculadas pela Anbima) ou instrumentos financeiros derivativos (calculadas pela BM&F), sendo que a escolha da base de dados usada para cada curva de juros deve considerar o instrumento financeiro livre de risco de maior liquidez no mercado, o número de vértices proporcionados por cada instrumento e o prazo do último ponto observado de cada curva de juros. Essa escolha deverá ser explicitada e justificada na metodologia.
2. As estimações das ETTJs deverão ser efetuadas considerando os preços de mercado de ativos (ou derivativos) observados na mesma data-base do TAP.
3. As ETTJs deverão ser estimadas considerando o valor de mercado dos ativos (ou derivativos) utilizados na estimação, ou seja, as taxas estimadas (por interpolação ou extrapolação) para um determinado prazo/maturidade deverão ser semelhantes às taxas praticadas/observadas para títulos públicos federais ou taxas referenciais para swap da BM&F. Desta forma, não poderão ser realizadas adições ou subtrações às taxas estimadas que as façam divergir das taxas realistas (observadas) dos ativos (ou derivativos) utilizados nas suas estimações.
4. No caso de utilização das taxas referenciais para swap deverá ser analisada a liquidez dos contratos futuros relacionados para os diferentes prazos disponíveis. O uso de taxas observadas para prazos com pouca liquidez deve ser analisado e justificado. Estas regras deverão ser explicitadas e justificadas na metodologia.
5. Em complemento ao item anterior, no uso das taxas referenciais, as sociedades supervisionadas deverão atentar se as mesmas são taxas observadas extraídas das negociações de contratos futuros ou se são taxas interpoladas pela BM&F e definir o

tratamento a ser efetuado.

6. A metodologia utilizada para interpolação e (ou) extrapolação das ETTJs deverá ser fundamentada em teoria amplamente defendida em literatura técnica (nacional ou internacional) competente (livros, artigos científicos publicados etc.), desde que não contrarie os demais requisitos deste documento.
7. A sociedade supervisionada deverá enviar análise das ETTJs estimadas contendo no mínimo as seguintes informações para cada ETTJ estimada:
 - a. Gráfico (taxa x prazo) das ETTJs estimadas no último dia útil de cada mês, para os últimos 12 meses.
 - b. Nos gráficos indicados acima deverão ser apresentadas também as curvas estimadas pela Susep para a mesma data-base e mesmo indexador (ou nominal – curva “pré” – se for o caso). À critério da supervisionada, poderão ser incluídas também no gráfico comparativo as curvas estimadas pela ANBIMA.
 - c. Nos gráficos indicados acima também deverão ser indicados os pontos das taxas observadas. Para fins desta apresentação, as taxas dos títulos públicos federais com pagamentos intermediários de cupons deverão ser determinadas por meio da técnica “*bootstrapping*” ou similar.
 - d. Para as mesmas datas-bases indicadas no item “a”, deverão ser enviadas tabelas contendo as taxas observadas, os prazos e as taxas estimadas para estes mesmos prazos, respeitando, para os casos de estimativas baseadas em títulos públicos federais, o procedimento para determinação das taxas mencionado no item “c”.
8. Cada obrigação deverá ser descontada pela ETTJ correspondente ao seu indexador (ou taxa), com exceção dos casos previstos na tabela do art. 7º da Circular Susep 457/12. Ou seja, não será permitido o desconto de uma obrigação por ETTJ divergente e posterior utilização de estimativas dos indexadores (ou taxas) para se determinar os cupons.
9. Para as ETTJs referentes às obrigações cambiais em dólar estimadas através das taxas de referência para swaps da BM&F, deverão ser utilizadas as taxas referenciais “cupom limpo”, baseadas nas cotações de ajuste dos FRA de cupom cambial (FRC).

4.2. Tábua biométrica

1. As estimativas de sobrevivência/mortalidade devem ser obtidas a partir de métodos estatísticos amplamente defendidos em literatura técnica (nacional ou internacional) competente (livros, artigos científicos publicados, etc).
2. A base de dados utilizada para estimativa das taxas deve ser suficientemente grande para se estimar taxas biométricas consistentes e representativas.
3. A sociedade ou entidade supervisionada deverá enviar análise das taxas estimadas em material contendo, no mínimo, as seguintes informações:
 - a. Descrição da metodologia utilizada.
 - b. Resumo da base de dados, contendo, pelo menos, estatísticas descritivas e número de exposições e morte para cada idade.
 - c. Gráfico comparativo das taxas propostas com as das BR-EMS.

- d. Causas que justifiquem a hipótese de a carteira da entidade/sociedade supervisionada estar sujeita a taxas biométricas distintas das do mercado (representado pelas tábuas BR-EMS).
4. Para que a Susep possa testar a consistência da base utilizada, deve ser mantido à disposição da autarquia arquivo eletrônico contendo os cadastros utilizados para estimativa das taxas.